

# PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0007597-80.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

CORRIGIDO: Paula Cristina Caetano da Silva

# Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007597-80.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

CORRIGENDA: Exma. Juíza Paula Cristina Caetano da Silva - 2ª VT de Campinas

#### CORREIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. **PEDIDO** DE INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Vial Engenharia e Construtora Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas no processo nº 0011330-60.2017.5.15.0032, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente aduz, inicialmente, que as partes litigantes entabularam acordo a ser pago "exclusivamente através de bens imóveis", por meio do qual "o reclamante ficaria responsável pelas transferências dos referidos imóveis bem como, à luz da cláusula 3ª o autor daquela ação estava ciente de todos os ônus".

Alega que foi requerida a adjudicação ao MMo. Juízo, que foi indeferida, acompanhando parecer exposto pelo "parquet" que alegou que a ora a Corrigente teria muitos credores trabalhistas, o que poderia frustrar outras dívidas, além da suspeita não comprovada de conluio.

Acrescenta que em 25/11/2019 o reclamante noticiou o descumprimento do acordo no processo e, a despeito da cláusula do acordo que previra que "em caso de não cumprimento integral do acordo celebrado, o processo retornaria ao seu "status quo" para produção de provas", em 02/04/2020, a MM. Juíza Corrigenda "simplesmente encaminhou oficio ao MM Juízo da 9ª VT de Campinas solicitando penhora no rosto dos outros mediante reserva de numerário no processo piloto".

Afirma que "diante tal equívoco, tanto a reclamada ora corrigente quanto o próprio reclamante, manifestaram requerendo a reconsideração do despacho para se cumprir o que estava previsto pela vontade das partes e sanar o equívoco da decisão anterior". Entretanto, em 02/07/2020 a MM Juíza manteve a decisão anterior.

Aduz que, de tal forma, foram cometidos erros e abusos, na medida em que decisão corrigenda, ao decidir fora dos limites entabulados pelas partes, tumultua o bom andando do processo e viola a coisa julgada, prevista no artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, requer seja afastado o abuso praticado pela decisão corrigenda, para "retorno ao Status quo, nos termos dos artigos 29, 37 VI do regimento interno deste E.Tribunal" e "que seja afastada a penhora do crédito do reclamante... no processo 0001996-23.2012.5.15.0114 em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas-SP".

Apresentou documentos.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados ( ...)".

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 30/06/2020, que teria sido publicada em 02/07/2020, nos seguintes termos: "Nada a rever ou reconsiderar. Reporto-me ao despacho anterior por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se conforme lá determinado" (Id 1aebe8).

Portanto, como se nota, a Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 11/05/2020 (Id. cdd1859), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência, que havia sido proferida em 02/04/2020, nos seguintes termos: "Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID: 1692bd5 e cd5f551), resta indeferido a adjudicação dos imóveis. Sem prejuízo, dou ao presente despacho força de Oficio para solicitar ao MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, que seja feita penhora no rosto dos autos mediante reserva de numerário, nos autos do processo nº. 0001996-23.2012.5.15.0114, que seja suficiente a saldar o crédito do Reclamante frente a Reclamada (...)".

Nesse sentido, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 09/07/2020, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, outrossim, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de oficio.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

## MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional